



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 19/06/2015

Matéria/ Ementa:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/2015 que “*Aprova o Plano Municipal de Educação PME, e dá outras providências.*”

Relatório:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/2015, de iniciativa do Poder Executivo, trata sobre o Plano Municipal de Educação, com vigência por 10 anos e com vistas a atender ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que trata do Plano Nacional de Educação – PNE.

O substitutivo foi apresentado pelo Poder Executivo, após reunião da Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social, e da Secretaria Municipal da Educação, visando melhorar a disposição do texto, não alterando seu conteúdo.

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos municípios, conforme disposto na Constituição Federal¹ e Lei Orgânica Municipal² no que diz respeito a assuntos de interesse local, bem como, a organização e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

(...)

Art. 11. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação ou supressão de órgãos ou serviços do Executivo;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

(...)

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 19/06/2015

funcionamento da estrutura administrativa e dos serviços públicos locais.

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014³, dispôs em seu artigo 8º a obrigatoriedade dos Municípios elaborarem ou adequarem seus planos em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de um ano contado da publicação da Lei acima citada.

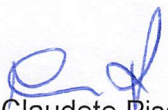
Além da iniciativa, verifica-se que o Poder Executivo cumpriu o prazo para envio de Lei específica tratando do Plano Municipal de Educação.

Caberá à Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social, promover os debates necessários junto ao Poder Executivo via Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, com a sociedade e comunidade escolar pública e privada.

Ademais, verifica-se que, mesmo antes da proposição do Projeto que trata do Plano Municipal de Educação, a Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social realizou reuniões de trabalho com a Secretaria Municipal de Educação para tratar do assunto.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 44/2015.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

³ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.